



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 456/2009
SESSÃO DE 07/05/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4980/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200622846
AUTUANTE: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (mat.106.052-1-0)
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
RELATOR ORIGINÁRIO: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO
RELATOR DESIGNADO: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: Transporte de mercadoria por documento fiscal inidôneo. Decisão singular de nulidade do auto de infração, em razão da falta do termo de retenção. Nulidade do auto de infração descaracterizada. Recurso oficial provido e conhecido. Retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do artigo 84 do Decreto nº25.468/99.

RELATÓRIO

O auto de infração nº200622846 relata a seguinte acusação fiscal:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa supra identificada remeteu em op. transferência CFOP 6552 p/ sua filial no Ceará CGF 06.104996-4, 4.000 KG de estruturas metálicas, acompanhadas da NF 488, constando no campo desc. dos produtos "estruturas metálicas 9.000 KG", portanto, inidônea por conter declarações inexatas sobre a quant. Dos produtos efetivamente transportados. Vide inf. complementares."

Base de Cálculo R\$164.444.44

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos 127 c/c 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares, o autuante esclarece que "realizamos a pesagem do veículo tendo sido apurado peso líquido de 4.000 (quatro mil) kg de estruturas metálicas. Comparando o peso declarado na nota fiscal com o peso do material efetivamente transportado, verificamos que estava sendo transportado menos 5.000 (cinco mil) kg do material descrito na aludida nota fiscal." "Diante dos fatos acima expostos consideramos a nota fiscal inidônea e fizemos a imediata lavratura do AIAM, sem lançamento de ICMS, visto que a operação é de transferência de ativo, e lançamos somente a multa de 30% sobre o valor da mercadoria efetivamente transportada."

A atuada apresentou impugnação alegando que o material transportado, realmente, tinha peso inferior ao especificado no documento fiscal, mas sem nenhuma intenção de sonegar ou fraudar o fisco. Alega, ainda, que a fundamentação da autuação não encontra respaldo, quando interpreta-se a real vontade do legislador. Por fim, esclarece que não se trata de operação mercantil e sim, de uma simples transferência do permanente ativo da atuada, operação isenta de ICMS.

Em primeira instância o julgador singular decidiu pela nulidade do lançamento tributário, com a seguinte ementa:


"EMENTA: Transporte de Mercadorias Acobertadas de Documento Fiscal. Inexistência do termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais. Operações de *transferência* de bens do **Cia Hidroeletrica do São Francisco – CHESF**. Isenção do ICMS. Convênio ICMS nº151/94. Irregularidade passível de reparação porquanto não implica na eventual falta de recolhimento do imposto. **Auto de Infração NULO**. Defesa tempestiva. Remessa de ofício."

A atuada não interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº598/2008, sugerindo a manutenção da decisão de nulidade de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa atuada remeteu mercadoria com nota fiscal inidônea, por conter declarações inexatas sobre a quantidade dos produtos. 

Segundo o entendimento do Julgador Singular, o auto de infração é nulo, em razão da falta da emissão do termo de retenção de mercadoria, considerando que a irregularidade é passível de reparação.

Entretanto, entendo que ao presente processo não cabe a emissão do termo de retenção, conforme determina o §1º do artigo 831 do Decreto nº24.569/97, por tratar-se de erro substancial, ou seja erro em item considerado fundamental, essencial no documento fiscal.

Portanto, o presente auto de infração foi lavrado em estrita observância à legislação tributária estadual, assim, afastado a preliminar de nulidade, fazendo retornar os autos à Instância Singular para novo julgamento.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CIA. HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão singular, declaratória de nulidade processual, e determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela **Conselheira Daniela Sousa Gouveia, que ficou designada para lavrar a Resolução**, e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, nos seguintes termos: *"Embora isenta a operação, a concessão do Termo de Retenção não se fazia obrigatória no caso sob crivo. Isto porque o erro detectado no documento fiscal (erro quanto à quantidade) é de natureza substancial, não se enquadrando na hipótese do § 3º do art. 831 do RICMS, o qual determina como passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de 'elementos formais'."*

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2009.

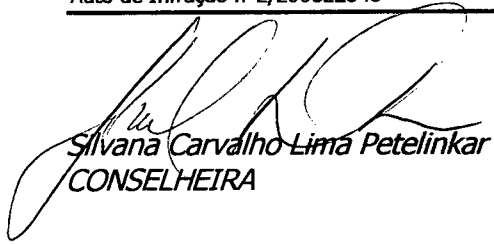

JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO